



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066685 -
BA (2025/0374779-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : R13 TRANSPORTES & SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES SILVA - BA024302
ALEXANDRE SIMÕES SILVA - BA032951
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO -
RN004104
KARINE RODRIGUES MATTOS BESSA - CE018120
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA -
DF030822
SÉRGIO DA CUNHA BARROS - BA022024
FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA017592

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICABILIDADE DO CDC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066685 -
BA (2025/0374779-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : R13 TRANSPORTES & SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES SILVA - BA024302
ALEXANDRE SIMÕES SILVA - BA032951
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO -
RN004104
KARINE RODRIGUES MATTOS BESSA - CE018120
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA -
DF030822
SÉRGIO DA CUNHA BARROS - BA022024
FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA017592

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICABILIDADE DO CDC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R13 TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA contra decisão singular de minha lavra (fls. 478-482), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A decisão agravada afastou o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, por entender que a revisão da conclusão do Tribunal de origem, que considerou a matéria eminentemente de direito, demandaria reexame de provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Também afastou a alegada

violação do art. 10 do Código de Processo Civil e a negativa de prestação jurisdicional. Por fim, consignou que a análise sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao demandar a verificação da vulnerabilidade da pessoa jurídica, também encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em suma, que o objeto do recurso especial é estritamente jurídico, não pretendendo o reexame de provas. Reitera a tese de cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial, a qual considera indispensável para a análise das abusividades contratuais. Defende a aplicabilidade do CDC com base na teoria finalista mitigada, argumentando que a aferição da vulnerabilidade da pessoa jurídica é questão de direito.

A parte agravada apresentou impugnação, defendendo a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão singular.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, as instâncias ordinárias concluíram que a análise das cláusulas contratuais era suficiente para a solução da controvérsia, por se tratar de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil.

Conforme reiterada jurisprudência do STJ, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade e a conveniência de sua produção, nos termos do art. 370 do CPC. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que a prova pericial era prescindível no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que se refere à aplicabilidade do CDC, o acórdão recorrido, em harmonia com a jurisprudência do STJ, adotou a teoria finalista e consignou que a parte agravante, pessoa jurídica, adquiriu o crédito como insumo para o fomento de sua atividade empresarial, não se enquadrando como destinatária final. O Tribunal de origem também afastou a mitigação da teoria finalista, por não ter sido demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da empresa. Rever essa conclusão, para reconhecer a condição de vulnerabilidade, exigiria, de igual modo, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem analisou de forma clara e fundamentada as questões postas a seu exame, expondo as razões que o levaram a manter a improcedência do pedido

revisional. O mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou falta de fundamentação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.066.685 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0374779-6

Número de Origem:
05712858520178050001 5712858520178050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R13 TRANSPORTES & SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES SILVA - BA024302

ALEXANDRE SIMÕES SILVA - BA032951

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814

AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

KARINE RODRIGUES MATTOS BESSA - CE018120

CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

SÉRGIO DA CUNHA BARROS - BA022024

FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA017592

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R13 TRANSPORTES & SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES SILVA - BA024302

ALEXANDRE SIMÕES SILVA - BA032951

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814

AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

KARINE RODRIGUES MATTOS BESSA - CE018120
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
SÉRGIO DA CUNHA BARROS - BA022024
FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA017592

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026